Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-470/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3014/2013
PROTOCOLO	**:**	1385453
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 9 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO com a consequente desconstituição da r. Decisão Simples DS02-SECSESS-27/2012 em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que a embasou, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS, CNPJ/MF nº 03.217.916/001-96, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Multimed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 05.808.511/0001-58, por seu Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações dele decorrentes, nos termos do art. 76, inciso II da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso II e art. 312, inciso I (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - pela comunicação deste julgamento ao Senhor aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente em exercício
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba